



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038638-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PURCINA XAVIER DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.591

Apelação cível: 1038638-42.2024.8.26.0100 – 36ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de São Paulo

Apelante: Purcina Xavier de Oliveira

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Dívida impugnada. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Relação jurídica entre as partes demonstrada. Negativação válida. Alteração deliberada da verdade dos fatos. Litigância de má-fé bem reconhecida. Multa mantida. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 156/158, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC) e, via de consequência, revogo a tutela de urgência concedida. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 85, §2º, CPC). Sem prejuízo, condeno a autora, litigante de má-fé, ao pagamento de multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da ré. Deverá ser observada a gratuidade de justiça concedida, no que for pertinente*”.

Sustenta a recorrente às fls. 161/165 que: a) esclareceu que não se recordava do seu relacionamento bancário com o recorrido e do débito impugnado, originado em 2021; b) a litigância de má-fé não pode ser presumida, não restando demonstrado nestes autos o dolo processual, tendo agido em regular

exercício do direito de ação. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença, para que seja afastada a multa aplicada por litigância de má-fé.

Contrarrazões do recorrido às fls. 169/173 pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. Fernanda Yamakado Nara, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado.

A despeito do inconformismo, o contexto dos autos, bem retratado na fundamentação da r. sentença que segue transcrita (fls. 157/158), revela, manifestamente, que a autora buscou alterar a verdade dos fatos e que insistiu em tal tentativa, mesmo após as oportunidades que lhe foram concedidas para que esclarecesse e emendasse as suas afirmações (fls. 32/33, 36, 141 e 154/155):

"Por fim, é de rigor a condenação da autora como litigante de má-fé.

Com efeito, para análise do pedido de tutela de urgência instei especificamente a autora a esclarecer se já manteve relação jurídica com o réu (fls. 32/33), ao que a demandante informou que "não possui relação jurídica com a ré e que não reconhece o débito;" (fls. 36). Ocorre que, após toda a documentação trazida com a defesa, em réplica passou a afirmar que "não nega que já foi correntista do banco requerido, contudo, não fez a opção de qualquer detalhe de conta (...)"

Vê-se, assim, que a autora, na petição inicial, apresentou negativa genérica e, após instada pelo juízo, negou expressamente a existência de relação jurídica com o réu, sendo que somente após a defesa e a documentação apresentada que resolveu dizer que não negava já ter sido correntista.

*E não convence a explicação de que as alegações tenham sido realizadas de boa-fé e que a autora "não se recordava da avença com a casa bancária". Ora, é evidente que, antes de movimentar a máquina judiciária para buscar a declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos, cabia à autora adotar diligências mínimas a fim de verificar a origem do débito para, assim, poder afirmar que não o reconhece e/ou que jamais manteve relação jurídica com o credor. **Todavia, apesar de ter informado que teria realizado "diversas ligações" para solucionar o problema, não há dúvida de que a autora assim não procedeu, já que, caso realmente tivesse contatado a instituição financeira ré, teria sido informada ("lembrada") sobre a existência do contrato que ensejou o apontamento negativo.***

Portanto, conclui-se que a autora fez as afirmações inverídicas de forma consciente, com o intuito de induzir o juízo a erro e prejudicar a parte adversa, motivo pelo qual a condeno como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor do réu".

Evidentemente, a exposição dos fatos não é imparcial e o contraditório existe justamente para compensar esse desvio existente entre as diferentes versões e pontos de vista acerca dos fatos. O que não pode ser admitido é que os fatos sejam objetivamente alterados ou deturpados, isto é, que sejam dolosamente apresentados fatos inexistentes ou omitidos fatos existentes, e que sejam relevantes para o processo - o que, como visto, ocorreu no presente caso, ao ser negada pela recorrente a relação jurídica com o banco recorrido, não se identificando nos autos elementos mínimos que corroborassem o alegado desconhecimento/esquecimento, de modo a justificar a distribuição desta demanda.

Dessa forma, restando caracterizada, estreme de dúvidas, a tentativa deliberada de alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), justifica-se a multa por litigância de má-fé imposta na r. sentença, que não deve ser confundida com as demais sanções trazidas pelo art. 81 do Código de Processo Civil (indenização pelos prejuízos e pagamento dos honorários advocatícios e de todas as despesas da parte contrária).

Portanto, a improcedência dos pedidos, com a condenação da recorrente por litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 2% do valor atualizado da causa, em favor do recorrido, eram mesmo as medidas que se impunham, devendo a r. sentença ser ratificada.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil - *devendo ser observada a gratuidade judiciária*.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA